



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Of. nº 552/2010

MOCOCA, 08 de abr

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
<b>NUMERO</b>	<b>DATA</b>	<b>RUBRICA</b>
1064	09.04.10	<i>[Signature]</i>

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Mococa. A escolha da concessionária deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, o serviço em questão vem sendo realizado por empresas particulares, mediante prévio e regular procedimento licitatório, que, no entanto, encontra-se em vias de expirar, razão pela qual, há necessidade de elaboração deste novo processo público.

*[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

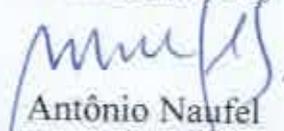
Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de exploração e administração do terminal rodoviário regularizado, por se tratar de serviço público essencial, e de extrema necessidade e importância para a população.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
Antônio Naufel  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <sup>006</sup> de 08 de Abril de 2010

*Autoriza a concessão de serviço público que  
especifica e dá outras providências.*

**ANTÔNIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de  
Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de  
Mococa, em Sessão realizada no  
dia....., aprovou Projeto de Lei  
Complementar nº...../10, e eu sanciono  
e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I – Da Concessão do Serviço  
Público de Exploração e Administração do  
Terminal Rodoviário:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal  
autorizado a proceder a concessão do serviço público de exploração e  
administração do terminal rodoviário do Município de Mococa, de forma  
onerosa e pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual  
período a critério do poder concedente, para pessoa jurídica de direito  
privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de  
concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concessionária não poderá  
transferir sua concessão a outras pessoas jurídicas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 2º - A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem desenvolvidos.

Art. 2º - A prestação do serviço atentar-se-á para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 3º - À exceção daquela devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de administração e exploração do terminal rodoviário no Município por quaisquer empresas.

### **Capítulo II - Do Serviço Público de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário:**

Art. 4º - O serviço de administração e exploração do terminal rodoviário compreende as seguintes atividades:

I - Preço Público para utilização do Terminal (taxa de embarque);

II - Preços Públicos para utilização de sanitários, guarda-volumes e outros serviços prestados aos usuários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

III – Receitas de alugueis de espaços comerciais;

IV – Exploração da publicidade no Terminal;

V – Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal.

Art. 5º - A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar, dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 6º - A prestação do serviço público de administração e exploração do terminal rodoviário será fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento Administrativo.

**Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:**

Art. 7º - Constituem direitos dos usuários do serviço público de administração e exploração do terminal rodoviário:

I - receber o serviço adequado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

II - receber informações relativas ao serviço de administração e exploração do Terminal Rodoviário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e à empresa autorizada prestadora do serviço, quando existente;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 8º - São deveres dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos aos serviços concedidos, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

### **Capítulo IV – Das Obrigações da Concessionária:**

Art. 9º - Incumbe à concessionária:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

I - execução dos serviços de administração e exploração do terminal rodoviário, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do serviço público;

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Capítulo V – Da Intervenção:**

Art. 10 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 11 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 12 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Capítulo VI - Da Extinção da Concessão:**

Art. 13 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 14 e 15 desta Lei Complementar.

Art. 14 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 15 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 16 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 14 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 17 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.



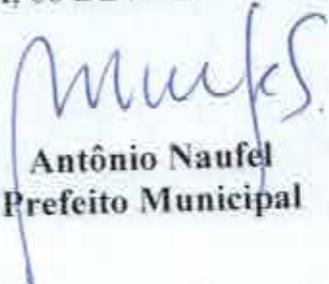
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 18 - Os serviços de administração e exploração do terminal rodoviário mencionados no artigo 4º terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE ABRIL DE 2010.

  
**Antônio Naufel**  
**Prefeito Municipal**

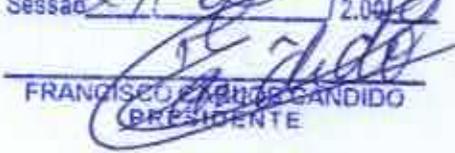
**APROVADO**

Em 1ª Discussão por 10 FAVORÁVEIS  
Sessão 1705 / 2.00.10

  
FRANCISCO CARLOS CANDIDO  
PRESIDENTE

**APROVADO**

Em 2ª Discussão por 10 FAVORÁVEIS  
Sessão 24 / 2.00.10

  
FRANCISCO CARLOS CANDIDO  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 435/2010.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 12 de Abril de 2010.

---

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**  
Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 435/2010.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2010.

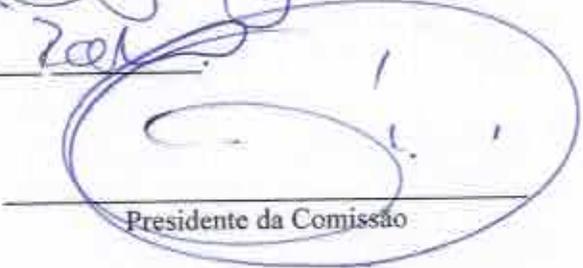
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 23 / 04 / 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: Adilson de Jesus

DATA DA NOMEAÇÃO: 19 / 4 / 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 435/2010.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 04 / 2010.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 29 / 04 / 2010.

  
\_\_\_\_\_  
Relator



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.006/2010.**

**INTERESSADO :- Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel**

**ASSUNTO :- Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.**

**RELATOR :**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 19 de abril de 2010.

\_\_\_\_\_  
**Relator**

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões José Luiz Cominato, 26 de AbriL de 2010.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 13ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 2º. PERÍODO  
DATA : 26 DE ABRIL DE 2010  
HORÁRIO : 20 HORAS  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.006/2010  
TURNO : ADIAMENTO DE DISCUSSÃO POR 3 SESSÕES  
PROCESSO : 435/2010

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....				

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 10  
Votos Contrários : -  
Ausentes : -  
Total : 10

*Debora Soares Perucello Ventura*  
1ª. Secretária



## FALE CONOSCO

Seu contato foi enviado para o IBAM e será respondido para o seu e-mail assim que possível.  
Os seguintes dados foram enviados:

**Nome:** Francisco Carlos Cândido

**Cargo:** Presidente da Câmara Municipal de Mococa

**Matrícula:** 000000

**e-mail:** camaramococa@yahoo.com.br

**Mensagem:** Por solicitação do vereador Marcos Daniel Vicente, solicito parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº006/2010.  
Of. nº 552/2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Mococa. A escolha da concessionária deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, o serviço em questão vem sendo realizado por empresas particulares, mediante prévio e regular procedimento licitatório, que, no entanto, encontra-se em vias de expirar, razão pela qual, há necessidade de elaboração deste novo processo público. Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de exploração e administração do terminal rodoviário regularizado, por se tratar de serviço público essencial, e de extrema necessidade e importância para a população.

Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Antônio Naufel  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006, de 08 de Abril de 2010

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I - Da Concessão do Serviço Público de Exploração e Administração do Terminal Rodoviário:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de exploração e administração do terminal rodoviário do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoa jurídica de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concessionária não poderá transferir sua concessão a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem desenvolvidos.

Art. 2º - A prestação do serviço atentar-se-á para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

Art. 3º - À exceção daquela devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente vedada a concessão de serviços de administração e exploração de terminal rodoviário no Município por



[Sem assunto]

Segunda-feira, 3 de Maio de 2010 22:25

De: "Deise Trilho" <delsecamaramococa@yahoo.com.br>

Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

Por solicitação do Vereador Marcos Daniel Vicente solicito, parecer,  
Francisco Carlos Cândido - Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Of. nº 552/2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Mococa. A escolha da concessionária deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.

Importa ressaltar que, nos últimos anos, o serviço em questão vem sendo realizado por empresas particulares, mediante prévio e regular procedimento licitatório, que, no entanto, encontra-se em vias de expirar, razão pela qual, há necessidade de elaboração deste novo processo público.

Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.

Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de exploração e administração do terminal rodoviário

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.416	07.05.10	

CONSULTA/2991/2010/TR/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP  
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

**Administração Municipal – Concessão de serviço público de exploração e administração de terminal rodoviário – Necessidade de lei autorizativa – Projeto de lei complementar ao invés de lei ordinária – Vício de forma – Observações pertinentes.**

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando: “*Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:*

*Visa o presente Projeto de Lei Complementar autorizar a Prefeitura Municipal de Mococa a proceder à concessão do serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Mococa. A escolha da concessionária deverá ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.*

*A necessidade de lei para a presente concessão é exigência legal, prevista no artigo 85 da Lei Orgânica Municipal, bem como na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 175, dispõe sobre a matéria.*

*Importa ressaltar que, nos últimos anos, o serviço em questão vem sendo realizado por empresas particulares, mediante prévio e regular procedimento licitatório, que, no entanto, encontra-se em vias de expirar, razão pela qual, há necessidade de elaboração deste novo processo público.*

*Ora, e a necessidade deste procedimento licitatório na forma de concorrência pública, é exigência legal, mas somente pode ser elaborado após a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, autorizando a Prefeitura a iniciar o procedimento licitatório.*

*Não se pode olvidar, ainda, a importância da existência de um serviço de exploração e administração do terminal rodoviário regularizado, por se tratar de serviço público essencial, e de extrema necessidade e importância para a população.*

*Este os motivos pelos quais o presente Projeto de Lei Complementar merece a mais pronta aprovação”.*

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que o trespasse para terceiros da exploração de determinado serviço público somente poderá ocorrer por meio de concessão ou permissão de serviços, institutos previstos no art. 175 da Constituição Federal e disciplinados pelas Leis federais nºs 8.987/95 e 9.074/95.

Nesse diapasão, os entes federativos acabam por editar legislação referente à concessão e permissão de serviços, visando adaptar a sua disciplina legislativa às peculiaridades próprias dos serviços públicos a seu cargo, com observância das normas gerais insertas na legislação federal em epígrafe.

No entanto, na hipótese de inexistir uma lei acerca da concessão ou permissão dos serviços públicos municipal, parece-nos que a pretendida concessão deverá ser



antecedida de autorização legislativa, de iniciativa do Executivo, a fim de que se legitime o trespasse pretendido, na qual se estabelecerão as condições de outorga, execução do contrato, as penalidades e aplicação, bem como a forma pela qual se dará a fiscalização. Esse ato normativo deverá ser uma Lei Ordinária e não uma Lei Complementar, salvo se houver previsão expressa em sentido contrário na Lei Orgânica respectiva.

Assim, entendemos ser imprescindível a existência de prévia autorização legislativa, como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A outorga do serviço (ou obra) em concessão depende de lei que a autorize. Não pode o Executivo, por simples decisão sua, entender de transferir a terceiros o exercício de atividade havida como peculiar ao Estado. É que, se se trata de um serviço próprio dele, quem deve, em princípio, prestá-lo é a Administração Pública. Para isto existe.

(...) Assim, cumpre que a lei fundamente o ato administrativo da concessão, outorgando ao Executivo, competência para adoção desta técnica de prestação de serviço. Não impede, todavia, que a lei faculte, genericamente, a adoção de tal medida em relação a uma série de serviços que indique” (cf. in Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 634) (grifos nossos).

Veja-se que tal regulamentação deverá ser feita por lei específica, não sendo possível sua substituição por outro ato normativo, a exemplo do decreto.

De qualquer modo, trata-se de precedente necessário para a abertura do procedimento licitatório, de maneira que não é possível a realização de licitação antes da promulgação e publicação da lei específica que disciplinará a matéria.

Outrossim, acrescenta-se que como medidas prévias à instauração do procedimento licitatório, temos que o art. 5º da Lei nº 8.987/95 determina existência de um procedimento prévio, com a justificativa da conveniência da outorga, com as características do objeto, área e prazo, bem como demais pertinentes, posto que o objeto, a área e o prazo não podem se dar mediante escolhas arbitrárias. Assim, temos que se fará necessário, entre outros: (i) estudos técnicos definindo quais as obras que serão realizadas; (ii) elaboração de projeto básico, executivo, orçamento detalhado; previsão de recursos orçamentários (se houver desembolso pelo Estado); (iii) definição do critério de julgamento; e (iv) realização de audiência prévia, nos termos do art. 39 da Lei de Licitações.

Portanto, ante o exposto, nos parece que o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a autorização da concessão do serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Mococa, de autoria do Chefe do Poder Executivo, apesar de atender aos preceitos do art. 175 da Constituição Federal, disciplinado pelas Leis federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, cujo teor não padece de vícios de constitucionalidade, não merece prosperar, tendo em vista a presença de vício em sua formação, posto que a matéria deveria ser objeto de projeto de lei ordinária e não complementar, em conformidade com o art. 85 da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Isso por que as matérias normatizadas por lei complementar devem vir expressamente especificadas na legislação de regência, haja vista que quando o texto trouxer somente a expressão “por meio de lei” esta deve ser entendida como lei ordinária.



Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 7 de maio de 2010.

Elaboração:

*(assinado no original)*  
Tatiana Rigorini Navarro  
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*  
Cerdônio Quadros  
OAB/SP 40.808



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
J.417	10.05.10	

**IBAM**

## **PARECER**

Nº 0584/2010<sup>1</sup>

- CC – Convênios / Contratos. A concessão de serviços públicos necessita de previsão legal. Projeto de Lei que autoriza o Executivo a promover a concessão do Terminal Rodoviário. Inexistência de reparos a fazer.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que o autoriza a proceder à concessão do serviço público de exploração e administração do terminal rodoviário do Município, de forma onerosa e pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, a critério do poder concedente, para pessoa jurídica de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

### **RESPOSTA:**

Os contratos de outorga de serviços públicos estão sujeitos a todas as imposições a que está sujeita a Administração, necessárias à formalização dos ajustes, dentre as quais a autorização por lei e a concorrência.

A Lei nº 9.074/95, "no seu art. 2º deixou estampadamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem concessão ou permissão sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos..." (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 635).

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

A licitação é obrigatória, nos termos do art. 175 da CF e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, na modalidade concorrência, conforme determina o art. 2º da Lei nº 8.987/95.

Procedeu corretamente o Prefeito, destarte, ao remeter para a Câmara o Projeto de Lei mencionado, já que a sua aprovação constitui elemento necessário e indispensável à pretendida concessão.

A mensagem encaminhada encontra-se vazada em termos corretos. No corpo do Projeto estão especificados os itens que compreendem a concessão, os direitos e deveres dos usuários, as obrigações da concessionária, as possibilidades de intervenção, as formas de extinção e caducidade da concessão e outros itens a respeito do ajuste pretendido.

Não há qualquer reparo a fazer ao PL, que encontra-se em condições de ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

Afonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2010.



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º PERÍODO  
DATA : 17 DE MAIO DE 2010  
HORÁRIO : 20H00  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2010.  
TURNO : 1ª DISCUSSÃO  
PROCESSO : 435/2010

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2- DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3- EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5- FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6- JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8- MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9- ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10- RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....	10		

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 10  
Votos Contrários : -  
Ausentes : -  
Total : 10

*Débora Soares Ventura*  
1ª Secretária



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

SESSÃO : 17ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO  
DATA : 24 DE MAIO DE 2010  
HORÁRIO : 20H00  
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA  
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010  
TURNO : 2ª DISCUSSÃO  
PROCESSO : 435/2010

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	/		
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO S. HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
TOTAL.....		10		

**RESULTADO**

Votos Favoráveis : 10  
Votos Contrários : -  
Ausentes : -  
Total : 10

*Debora J. Ventura*

1ª Secretária



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Ofício nº573/2010-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º	1028
Entrada em	24/05/10
LUCIA SI MONACO - Enc. Senhor Protocolo	

Mococa, 25 de maio de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 10 de maio último, constando de:

1- Autógrafo nº034/2010, referente ao Projeto de Lei Complementar nº006/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº035/2010, referente ao Projeto de Lei nº028/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

  
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO  
Presidente

**Exmo. Sr.**  
**Dr. Antônio Naufel**  
**Prefeito Municipal de**  
**Mococa**

**Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"**  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: [camaramococa@yahoo.com.br](mailto:camaramococa@yahoo.com.br)



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls. 1

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

**Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público de Exploração e Administração do Terminal Rodoviário:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão do serviço público de exploração e administração do terminal rodoviário do Município de Mococa, de forma onerosa e pelo período de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período a critério do poder concedente, para pessoa jurídica de direito privado, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concessionária não poderá transferir sua concessão a outras pessoas jurídicas.

Parágrafo 2º - A concorrência pública reger-se-á pelas normas legais vigentes, devendo a proposta conter todos os serviços a serem desenvolvidos.

Art. 2º - A prestação do serviço atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários.

*[Handwritten signature]*  
19/11



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

Art. 3º - À exceção daquela devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida a prestação de serviço de administração e exploração do terminal rodoviário no Município por quaisquer empresas.

**Capítulo II – Do Serviço Público de Administração e Exploração do Terminal Rodoviário:**

Art. 4º - O serviço de administração e exploração do terminal rodoviário compreende as seguintes atividades:

I – Preço Público para utilização do Terminal (taxa de embarque);

II – Preços Públicos para utilização de sanitários, guarda-volumes e outros serviços prestados aos usuários;

III – Receitas de alugueis de espaços comerciais;

IV – Exploração da publicidade no Terminal;

V – Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados ao Terminal.

Art. 5º - A criação de serviços ou fornecimentos não previstos nesta Lei Complementar, dependerão de aprovação por Decreto do Poder Executivo no qual constarão os respectivos valores, resguardados os limites legais.

Art. 6º - A prestação do serviço público de administração e exploração do terminal rodoviário será fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Departamento Administrativo.

*[Handwritten signature]*  
vorn



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

**Capítulo III – Dos Direitos e Deveres dos Usuários:**

Art. 7º - Constituem direitos dos usuários do serviço público de administração e exploração do terminal rodoviário:

I - receber o serviço adequado;

II - receber informações relativas ao serviço de administração e exploração do Terminal Rodoviário Municipal e sua forma de execução;

III - exercer o direito de petição perante o Poder Público e à empresa autorizada prestadora do serviço, quando existente;

IV - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;

Art. 8º - São deveres dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;

III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos aos serviços concedidos, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos.

**Capítulo IV – Das Obrigações da Concessionária:**

Art. 9º - Incumbe à concessionária:

I – execução dos serviços de administração e exploração do terminal rodoviário, compreendendo:

*[Handwritten signature]*  
19/11/10



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do serviço público;

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

**Capítulo V – Da Intervenção:**

Art. 10 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 11 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 5

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, podendo ser renovado por igual período, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 12 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Capítulo VI - Da Extinção da Concessão:**

Art. 13 - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 6

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 14 e 15 desta Lei Complementar.

Art. 14 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 15 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 16 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 7

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 14 desta Lei Complementar e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 17 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

rom.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Fls 8

**AUTÓGRAFO Nº 034 DE 2010.**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2010.**

Art. 18 - Os serviços de administração e exploração do terminal rodoviário mencionados no artigo 4º terão seus valores reajustados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Mococa, 25 de maio de 2010.**

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**  
Presidente

**DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA**  
1º Secretária

**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**  
2º Secretário